PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa municipal de habitação casa santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Scanned with CamScanner

O Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria versa sobre política pública de habitação, inserida no âmbito da competência administrativa comum e legislativa suplementar do Município, conforme os arts. 23, IX e 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, é legítima a atuação municipal no fomento à habitação de interesse social, desde que observadas as normas gerais federais, Lei nº 14.620/2023 - Programa Minha Casa, Minha Vida.

A iniciativa do Prefeito Municipal é adequada, pois o projeto envolve criação de programa público, previsão de subvenções financeiras e atribuições administrativas à Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, temas reservados à competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica do Município de Santana (LOMS).

O presente projeto guarda estrita sintonia com a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que regulamenta o Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu sua versão anterior. Ambas estabelecem as diretrizes gerais para políticas habitacionais de interesse social, especialmente no que concerne às faixas de renda familiar, modalidades de subvenção econômica e critérios de elegibilidade.

De igual modo, as disposições contidas nos arts. 4º, 7º e 8º do Projeto, ao preverem a celebração de convênios, parcerias e cooperações com entes federados, instituições financeiras e agentes executores, encontram amparo no art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a gestão associada de serviços públicos e a execução descentralizada de programas e ações governamentais, como vermos:

Scanned with CamScanner

> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ainda, o projeto está alinhado ao disposto no Decreto Federal nº 11.668, de 3 de agosto de 2023, que regulamenta a execução descentralizada de políticas habitacionais e urbanas no âmbito da União, conferindo segurança jurídica e operacionalidade administrativa à integração entre o Programa "Casa Santana" e os programas federais congêneres.

O artigo 10 do projeto estabelece fontes diversificadas de custeio, contemplando recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação, de emendas parlamentares, bem como de repasses de outros entes federativos ou organismos internacionais, entre outras formas legítimas de financiamento.

Cumpre destacar que a proposição não implica criação de despesa imediata, limitando-se a autorizar a instituição de um programa e a previsão de destinação orçamentária futura, o que lhe confere natureza autorizativa e programática, em plena conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não obstante, recomenda-se que, na fase de execução e formalização dos convênios ou parcerias, sejam elaboradas, de forma prévia e específica, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em observância aos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

O Programa Municipal de habitação Casa Santana se alinha a políticas públicas de inclusão habitacional e função social da propriedade (CF, art. 182), atuando como complemento local ao programa federal.

Scanned with CamScanner

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

A previsão de atendimento específico a idosos, comunidades tradicionais e famílias em vulnerabilidade reflete os princípios de equidade e justiça social, de modo que o mérito é altamente relevante e de interesse público inequívoco.

Desse modo, ante todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSHEV ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

Scanned with CamScanner

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS na Integralidade.

Santana-AP, 29 de Outubro de 2025.

Scanned with CamScanner